



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

## **LEI Nº 3.473, DE 29 DE JULHO DE 2022.**

Estabelece regras para a implantação de loteamento de acesso controlado no Município da Estância Turística de Barra Bonita.

**JOSÉ LUIS RICCI**, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as regras para a implantação de loteamento de acesso controlado no Município da Estância Turística de Barra Bonita.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se loteamento de acesso controlado o loteamento cercado ou murado, no todo ou em parte do seu perímetro, conforme dispõe a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, compondo-se em unidades autônomas e privativas, organizadas sob a forma de lotes de terra destinados à edificação.

**Art. 2º** Os loteamentos de acesso controlado serão destinados a uso residencial, podendo ser admitido o uso comercial, desde que aprovado pela respectiva associação de moradores ou responsável pela administração do loteamento, respeitando-se eventuais restrições de zoneamento e a legislação municipal.

**Art. 3º** Fica vedado impedir o acesso de pedestres ou de veículos conduzidos por pessoas não residentes no loteamento, desde que devidamente identificados ou cadastrados.

**Parágrafo único.** O impedimento de acesso de não residentes identificados poderá acarretar providências junto à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança, bem como a extinção da característica de acesso controlado do loteamento e a imediata abertura das vias.

**Art. 4º** A solicitação de implantação de acesso controlado deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal na ocasião da apresentação de todos os documentos necessários para a aprovação do loteamento, manifestada a concordância com as condições dispostas nesta Lei.

**Art. 5º** O projeto, a instalação e a manutenção dos equipamentos, tipo cancela, câmeras de monitoramento, entre outros, bem como o controle de acesso, ficarão sob a responsabilidade da associação de moradores ou pelo responsável pela administração do loteamento, sem implicar quaisquer ônus ao Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** A vigilância e o monitoramento dentro dos limites do loteamento será de competência exclusiva de sua associação de moradores responsável pela administração do loteamento.

**Art. 6º** O descumprimento de quaisquer das condições fixadas nesta Lei implicará na extinção da característica de acesso controlado do loteamento e a abertura imediata das vias.

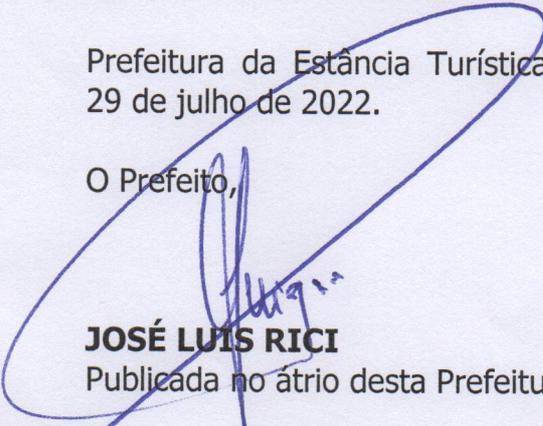
**Art. 7º** Serão consideradas áreas e edificações de uso e manutenção privativos do loteamento de acesso controlado as áreas e edificações que, por sua natureza, destinem-se ao uso privativo de todos os moradores, tais como os muros, as guaritas, os serviços e os equipamentos condominiais.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da associação de moradores ou proprietários responsável pelo loteamento de acesso controlado.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,  
29 de julho de 2022.

O Prefeito,



**JOSÉ LUIS RICCI**

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.



**ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO**  
Secretário Municipal de Governo